



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.420 - RJ (2006/0199818-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO DOS WANDERLEY MARIZ E OUTROS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. DECRETO-LEI N. 2.333/1987. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.344/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.420 - RJ (2006/0199818-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Roberto dos Wanderley Mariz e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 381):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. DECRETO-LEI N. 2.333/1987. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.344/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, repisam os fundamentos do especial.

Sustentam, ainda, que *a gratificação de representação mensal era direcionada a todos os servidores públicos que preenchessem os requisitos neles estabelecidos, independentemente do regime jurídico; ou seja, o decreto-lei n. 2.333/87 não fez qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas, estendendo seus efeitos, inclusive, aos aposentados* (fl. 402).

Acrescentam que *não há de se cogitar a aplicação, no caso concreto, do Decreto-lei n. 2.344/87, pois em razão da inteligência contida no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Lei n. 4.657/42), a lei nova tem de respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada* (fl. 403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.420 - RJ (2006/0199818-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

A gratificação de representação mensal foi instituída pelo Decreto-Lei n. 2.333/1987 nos seguintes termos:

Art. 1º - Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei n. 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei n. 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto n. 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I - a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei n. 7.333, de 2 de julho, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em direito; e

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n. 2.344/1987, que retirou a referida gratificação da composição remuneratória dos recorrentes, assim dispondo:

Art. 1º - O Decreto-lei n. 2.333, de 11 de junho de 1987, fica acrescido dos artigos 3º e 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais artigos 3º, 4º e 5º, para 5º, 6º e 7º, respectivamente:

"Art. 3º - O disposto neste decreto-lei não se aplica:

I - aos Procuradores das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia, a partir do seu enquadramento no Plano Único de que trata o artigo 3º da Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes das demais autarquias de regime especial;

II - aos membros da Advocacia Consultiva da União que percebam a gratificação especial a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei n. 4.341, de 13 de junho de 1964, destinada, inclusive, a suplementação por serviços extraordinários, ou a gratificação de desempenho de atividades rodoviárias, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 2.194, de 26 de dezembro de 1984, assegurado o direito de opção."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a partir da edição do Decreto-Lei n. 2.344/1987, deixaram os recorrentes de integrar o rol de beneficiários contemplados com a representação mensal.

De outra banda, o Decreto-Lei n. 2.365/1987, especificadamente em seu art. 8º, estabeleceu a majoração do percentual inicialmente previsto, elevando-o para 38%, conforme se depreende:

Art. 8º - Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela representação de gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Dito isso, o Tribunal de origem concluiu que *à elevação do percentual da representação mensal não fazem jus os apelantes, porque, como dito, deixaram de receber, a partir da edição do Decreto-Lei n. 2.344/87, a referida parcela, motivo pelo qual, também, não lhes cabe a respectiva majoração, já que não é possível elevar percentual de gratificação não integrante da remuneração.*

Conceder o reajuste previsto no art. 8º do Decreto-Lei n. 2.365/87 aos recorrentes, seria, em última análise, restaurar o direito inicialmente previsto no Decreto-Lei n. 2.333/87, posteriormente, derogado pelo Decreto-Lei n. 2.344/87, re-incluindo, indevidamente, no rol de beneficiários ao recebimento da representação mensal, os apelantes (fl. 245).

Isso posto, concluo que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem não destoa da orientação desta Corte Superior, no sentido de que inexistente direito adquirido à manutenção de gratificações ou vantagens e de que a irredutibilidade de vencimentos não implica a inalterabilidade do regime remuneratório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que em relação a imutabilidade do regime remuneratório, o servidor não tem direito adquirido, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

[...]

II - Recurso em mandado de segurança improvido.

(RMS n. 16.592/RO, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 29/9/2008 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos" (RMS 38.765/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22/5/13).

2. As "alterações na composição de seus vencimentos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, sem que haja redução do montante até então percebido, não fere os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg no Ag 1.420.122/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 20/8/12).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 35.454/PE, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/8/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0199818-3

**AgRg no
REsp 885.420 / RJ**

Números Origem: 200002010243119 9101070550 9400653310

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO DOS WANDERLEY MARIZ E OUTROS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DOS WANDERLEY MARIZ E OUTROS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.